



PROCESSO	SEI: 00176.002802/2025-17 Processo de Fiscalização nº 1000239912-01A/2025
INTERESSADO	ORLEI ANTONIO BRAZACA
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA

DELIBERAÇÃO Nº 131/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS , na sede do CAU/RS, no dia 20 de outubro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física ORLEI ANTONIO BRAZACA, inscrita no CPF sob o nº 635.XXX.XXX-72 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000239912-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.926,12 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e doze centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane Bisch Piccoli, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000239912-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.926,12 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e doze centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, ORLEI ANTONIO BRAZACA, inscrita no CPF sob o nº 635.XXX.XXX-72, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada adicionando à placa da obra os

números dos RRTs extemporâneos 15388448 (projeto) e 15388416 (execução) e as atividades sob sua responsabilidade técnica, conforme exigido pelo art. 7º da Resolução CAU/BR nº 75/2014, e apresentando fotos que comprovem a complementação da placa no local, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 20 de outubro de 2025.

..

480ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

480ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 20/10/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000239912-01A/2025

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 27/10/2025, às 16:36 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 28/10/2025, às 18:44 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **F281BD31** e informando o identificador **0767143**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.002802/2025-17

0767143v12



PROCESSO	1000239912-01A
INTERESSADO	ORLEI ANTONIO BRAZACA CPF: 635.xxx.xxx-72
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência ou utilização irregular de placa.
RELATOR	Cristiane Bisch Piccoli

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou placa de obra do profissional interessado em desconformidade com a Resolução CAU/BR nº 75/2014.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 02/12/2024.

A Notificação Preventiva foi emitida em 06/01/2025.

A Notificação foi enviada por ciência eletrônica pelo SICCAU, havendo ciência em 06/01/2025.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 12/03/2025.

O Auto de Infração foi enviado por ciência eletrônica pelo SICCAU, havendo ciência em 12/03/2025.

Em 25/03/2025 o interessado apresentou defesa ao Auto de Infração para análise da CEP.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Na data de 12 de março de 2025, recebemos a notificação pelo órgão através da notificação de Auto de Infração nº 1000239912-01A, referente a aplicação da penalidade correspondente a multa no valor de R\$2.926,12, pelo suposto cometimento de infração.

Ocorre que a verdade sobre os fatos é que a placa de identificação estava afixada em obra, com indicação do Responsável Técnico, porém sem os números das RRTs e os serviços relacionados, os quais serão afixados e enviados para Vossa Ex.^a através de fotos, assim que as taxas forem compensadas pelo sistema. Ressalto também que a obra se trata de uso residencial e será atualizada as informações no local e nas RRTs extemporâneas.

Nesse sentido, desejo por meio deste recurso administrativo afastar a aplicação da referida penalidade/multa já que colaborei e me coloquei a disposição para os devidos esclarecimentos dos fatos.

Além disso, a parte interessada não eliminou o fato gerador e nem efetuou o pagamento da multa até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 14º da Lei 12.378/2010:

“Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.”

Considerando o art. 39, inciso X, da Resolução 198/2020:

“Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Infrator: pessoa física ou jurídica;”

Considerando o Capítulo III da Resolução CAU/BR nº 75/2012, que trata “da indicação de responsabilidade técnica em placas”;

Considerando o art. 52 da Resolução 198/2020:

“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão.”

Considerando o (s) fato (s) que justifiquem o recálculo da multa (), segue aplicação de nova dosimetria, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Gravidade da Infração	4 ponto (s)	Ausência ou utilização irregular de placa (Média)
Grau de Impacto	3 ponto (s)	Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	0 ponto (s)	
Total de pontos	7 ponto (s), equivalendo a 4 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 2926,12.

VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela empresa interessada, estando ela ainda irregular e com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010, inciso X do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 e art. 38 da Resolução nº 198/2020, alterando o valor da multa para R\$ 2926,12.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2025

Cristiane Bisch Piccoli
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI**, Conselheira(a), em 20/10/2025, às 13:29 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **25FC0981** e informando o identificador **0734979**.

